



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500862-62.2022.8.26.0603, da Comarca de Guararapes, em que é apelante BRUNO RICARDO RAMOS DAS CHAGAS TSUDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.034

Apelação nº 1500862-62.2022.8.26.0603

Comarca: Guararapes - 02ª Vara Judicial

Juíza de 1ª Instância: Dra. Danielle Caldas Nery Soares

Apelante: Bruno Ricardo Ramos das Chagas Tsuda

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é o reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais, por ausência de fundadas suspeitas, com consequente absolvição do réu por insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi legítima, pois a denúncia foi corroborada por fundada suspeita, na forma do art. 244 do CPP. Perdurando a consumação do delito ao longo do tempo, o estado de flagrância persiste durante toda a posse do ilícito. Logo, o apelante se encontrava em estado flagrancial. Diante da natureza permanente do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo e, consequentemente, da notória existência do estado de flagrância, tem-se que legítima a ação dos agentes estatais e lícita a prova obtida.

4. Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas pelas consistentes declarações dos policiais militares. Credibilidade dos relatos policiais. Crime de perigo abstrato, que se perfaz com o simples porte de arma e munição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Bruno Ricardo Ramos das Chagas Tsuda** contra a r. sentença de fls. 390/404 que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a ser definida em sede de execução.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer o reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais, por ausência de fundadas suspeitas, com consequente absolvição do réu por insuficiência probatória (fls. 486/491).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 495/497).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 505/511).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 08 de junho de 2022, por volta das 18:05 horas, na Avenida Júlio Prestes, n. 1189, Jardim Brasil, na cidade e Comarca de Guararapes, Bruno Ricardo Ramos das Chagas Tsuda portava 01 (um) revólver, calibre 32, com 05 (cinco) munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, no dia dos fatos, os policiais militares Marcelo Teixeira e Rubens Francisco de Souza Junior obtiveram notícia de que um veículo com placas de Londrina-PR estava parado no centro da cidade em atitude suspeita. Diante disso, realizaram a abordagem e encontraram Bruno Roveri Sisti no banco do motorista e Bruno Ricardo Ramos das Chagas Tsuda, no banco passageiro.

Realizada busca no veículo, sob o banco do passageiro, encontraram um revólver, calibre 32, com cinco munições intactas. De imediato, Bruno Ricardo Ramos das Chagas Tsuda assumiu a propriedade da arma de fogo e das munições. Em conversa, os investigados alegaram que vieram para Guararapes cobrar Alexsander Cristian Prado, proprietário de uma empresa sediada em Guararapes, por uma dívida contraída em Londrina-PR.

A arma de fogo e as munições foram periciadas, sendo constatada a eficácia lesiva.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela digna Defesa, pois não há que se falar em nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita para sua realização.

Em face dos elementos constantes dos autos, é possível concluir que a ação dos policiais militares foi devidamente fundamentada, afastando qualquer alegação de arbitrariedade ou discricionariedade indevida na abordagem do réu. A abordagem, realizada em contexto de diligência investigatória, esteve respaldada por informações concretas e objetivas sobre a possível ocorrência de prática delitiva.

Ao revés do quanto aduzido, extrai-se dos autos, conforme já ressaltado pelo d. Juízo *a quo*, que a ação dos agentes policiais, a todo momento, esteve alicerçada em informações específicas prestadas pelo denunciante, o qual descreveu que se tratava de um veículo com emplacamento de cidade diversa, estacionado no centro da cidade por longo período, com dois passageiros em seu interior.

Munidos de circunstâncias detalhadas, ao depararem-se com cenário consonante, consolidou-se suspeita perfeitamente apta a justificar abordagem e busca pessoal, uma vez que o réu demonstrou nervosismo ao ser indagado pelos policiais militares, oferecendo explicações vagas e contraditórias.

Portanto, a abordagem realizada, que culminou na apreensão de arma de fogo e munições, foi adequadamente justificada, estando em consonância com os requisitos legais e constitucionais que regem a atuação policial.

Com efeito, na forma do artigo 244 do Código de Processo Penal: “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Não é demais repisar, ainda, que o estado de flagrância já

estava configurado, uma vez que a posse ou o porte ilegal de arma de fogo é crime permanente, legitimando-se diligência policial visando apurar e fazer cessar o delito em consumação.

Nesse sentido, colaciono entendimento do C. STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, NUMERAÇÃO RASPADA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABORDAGEM POLICIAL. PODER DE POLÍCIA. CRIME PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. RÉU QUE PERMANECEU CALADO NA FASE EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. ADVERTÊNCIA CONTIDA NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser "legítima" a abordagem policial questionada, tendo em vista o local e o horário em que o paciente foi abordado, não cabe a Esta Corte análise acerca da alegada ausência de "fundada suspeita", na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. A abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública. 4. Hipótese em que a ação dos policiais foi efetiva, pois resultou na prisão em flagrante do paciente por crime permanente, o qual não se exige mandado de busca e apreensão para sua efetivação. Precedentes. 5. De acordo com a Quinta Turma deste Tribunal, "revela-se despropositado que, a toda abordagem policial, o agente estatal advirta acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas" (RHC 61.754/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/11/2016). 6. No caso em exame, o acórdão

impugnado afirmou que "tanto no interrogatório realizado na fase investigativa quanto naquele posteriormente efetivado em juízo, houve expressa menção acerca da advertência do direito ao silêncio", razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa. 7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 385.110/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017.)

Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade que macule a prova obtida ou a legalidade da ação policial, razão pela qual rejeito a matéria arguida.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 38/41, auto de exibição e apreensão de fls. 42/43, laudo pericial da arma e munições fls. 86/90, laudo pericial fls. 91/95, capturas de tela fls. 97/101, relatório final de inquérito policial de fls. 102/105, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o réu Bruno Ricardo Ramos das Chagas Tsuda declarou que realiza serviços informais de segurança, não possui filhos, não consome bebidas alcoólicas ou outras drogas e nunca respondeu a processo criminal anteriormente. Quanto aos fatos, optou por exercer o direito de permanecer em silêncio.

A testemunha policial militar Marcelo Teixeira atestou que na data dos fatos estavam em patrulhamento quando recebeu uma solicitação para averiguar um veículo estacionado em frente a uma residência, com dois indivíduos em seu interior, e placa registrada na cidade de Londrina. Ao chegarem ao local, realizaram a abordagem de rotina e verificaram que os documentos do veículo estavam regulares. Questionou aos indivíduos sobre a presença de objetos ilícitos no carro, o que foi prontamente negado por eles, entretanto, durante a busca veicular, foi localizada uma arma de fogo dentro de uma pochete, da qual o réu, imediatamente,

admitiu ser proprietário. Disse que os indivíduos demonstravam grande nervosismo. Inicialmente, alegaram que estavam na cidade para visitar um amigo, mas que não haviam conseguido encontrá-lo. No entanto, após a arma ser encontrada, confessaram que estavam na cidade para cobrar uma dívida. No veículo também foram encontrados diversos boletos. Quanto à arma de fogo, o réu afirmou ter adquirido de terceiros e admitiu não possuir autorização para sua posse. Declarou que recebeu um telefonema de um colega policial de Guaianases, que suspeitou da situação devido ao emplacamento do veículo ser de Londrina. Durante a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os abordados. A arma de fogo foi localizada posteriormente, durante a revista veicular, estando posicionada no banco do passageiro. O indivíduo Bruno Ricardo confessou que havia sido contratado pelo condutor do veículo para atuar como segurança enquanto a dívida era cobrada.

No mesmo sentido, o policial militar Rubens Francisco de Souza Junior atestou que na data dos fatos estavam em patrulhamento quando receberam a informação de um agente de folga, que estranhou a presença de dois indivíduos dentro de um veículo com placa da cidade de Londrina, estacionado por um longo período. Ao chegarem ao local, constataram a presença do veículo com os indivíduos em seu interior. Foi realizada a abordagem padrão, e, inicialmente, nada de ilícito foi encontrado. Questionados se havia algo ilegal no veículo, ambos negaram. No entanto, durante a revista veicular, foi localizado um revólver calibre .32 com cinco munições intactas, escondido no banco do passageiro. Com o condutor do veículo foram encontradas cinco folhas de cheque de alto valor. Ao serem questionados, justificaram que estavam na cidade para cobrar uma dívida de um indivíduo local. O réu disse ter adquirido o revólver por meio de um processo de inventário e se apresentou como segurança, porém não possuía autorização para porte de arma. Inicialmente, os indivíduos alegaram que o devedor era amigo deles, mas, posteriormente, confessaram que haviam ido até a cidade exclusivamente para a cobrança. Declarou por fim que a arma não estava nas mãos do réu no momento da abordagem, mas sim dentro de uma pochete e devidamente municada. O condutor do veículo alegou desconhecer que o réu estava portando a arma de fogo.

Em face da prova produzida, dúvida não há em relação à

autoria do crime, pois não foi demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição das testemunhas ouvidas, não sendo produzida qualquer prova que demonstrasse que os policiais tivessem a deliberada intenção de prejudicar o acusado, imputando-lhe falsamente a prática de crime. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pelos autos de exibição e apreensão, bem como pelo laudo pericial já mencionado.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Outrossim, ressalto que os crimes previstos na Lei nº 10.826/03 são de perigo abstrato, prescindindo da prova efetiva de exposição de outrem a risco, bastando a realização da conduta prevista no tipo penal.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor.

Não houve insurgência da Defesa quanto à pena aplicada, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se mostra adequada e dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora